

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO PRIVADO DE LIBERDADE NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ANTES E DURANTE A PANDEMIA DO
COVID-19**

**VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO THE PRIVATE OF FREEDOM IN
THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM BEFORE AND DURING THE COVID-19
PANDEMIC**

JACIELLY CRISTINY PINHEIRO DE SOUZA

Bacharelado em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC –Teófilo Otoni – MG, Brasil

E- mail. Jaciellycristiny1@gmail.com

MARINA BATISTA

Bacharelado em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC –Teófilo Otoni – MG, Brasil

E- mail. Marigirl321@gmail.com

ERICA OLIVEIRA SANTOS GONÇALVES

Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC-Teófilo Otoni-MG, Brasil,

email: erica.almenara@gmail.com

Recebido: 20/05/2021 – Aceito: 20/05/2021

Resumo:

O presente artigo tem como escopo a análise da aplicação dos direitos do acautelado dentro do sistema prisional, bem como sua validação em tempos de pandemia causada pelo Covid-19. Os encarcerados têm seus direitos positivados no ordenamento jurídico interno quanto no âmbito internacional, sendo assegurada a sua integridade física e moral. Desse modo, realizou uma abordagem qualitativa, por meio dos diplomas legais e bibliografias apresentadas, onde se conclui que as autoridades legislativa, judiciária e executiva, bem como a sociedade deve ter um olhar mais crítico e fazer a real aplicação da lei em sua totalidade e não somente quando condena, levando-se em conta os efeitos sociais da não aplicação e o seu desdobramento na vida dos tutelados.

Palavras chaves: Direitos; Presos; Sistema Prisional; Covid-19

Abstract:

The purpose of this article is to analyze the application of the guardians' rights within the prison system, as well as their validation in times of pandemic caused by Covid-19. Prisoners have their rights confirmed in the domestic legal system as well as internationally, and their physical and moral integrity is ensured. In this way, it carried out a qualitative approach, by means of the legal diplomas and bibliographies presented, in which it is concluded that the legislative, judicial and executive authorities, as well as society should have a more critical view and make the real application of the law in its entirety not only when it condemns, taking into account the social effects of non-application and its unfolding in the life of the

¹ Bacharelado em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC –Teófilo Otoni – MG, Brasil. E-mail. Jaciellycristiny1@gmail.com

² Bacharelado em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC –Teófilo Otoni – MG, Brasil. E-mail. Marigirl321@gmail.com

³ Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC-Teófilo Otoni-MG, Brasil, email: erica.almenara@gmail.com

tutelage.

Keywords: Rights; Prisoners; Prison System; Covid-19;

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de incontáveis diplomas que regulam os direitos e garantias aos presidiários de maneira que ocorra uma proteção a sua integridade física, moral e que resguarde a sua dignidade humana.

A Constituição Federal, Código Penal, Lei de Execução Penal e os Tratados Internacionais limitam o *ius puniendi* do Estado, observando que somente este é capaz de reprimir e punir, devendo os seus métodos respeitar a vida humana.

Nesse panorama o Brasil prega uma política de encarceramento com um ambiente ressocializador, todavia o Estado vem transgredindo de forma quase que absoluta os direitos resguardados aos reclusos, considerando que hodiernamente se vê em portais de notícias inúmeros casos de não aplicação dos direitos salvaguardados a essas pessoas.

Nessa vereda é perceptível que o tema aqui abordado é de suma importância, já que a violação dos direitos do preso não deve de nenhuma forma permanecer.

Assim, como via de realização do estudo aqui pretendido, tem-se o desenvolvimento dividido em cinco partes, além desta introdução. Nesse sentido, o presente artigo vem em capítulo exordial dedicar à explanação geral do sistema prisional e sua formação ao longo dos anos.

Em seguida passa a analisar a obscuridade por trás dos muros penitenciários, expondo os direitos violados e o que a falta de efetivação desses benefícios vem a causar nos estabelecimentos e nas vidas dos detentos, mostrando assim, alguns casos de repercussão no país que fizeram as cortes internacionais a voltarem um olhar mais crítico aos presídios.

O capítulo quarto vem apresentar a situação atual dos presídios e dos acutelados causada pelo Covid-19, fazendo breves análises de algumas medidas adotadas pelos órgãos jurídicos e suas aplicações. Ainda mais que, o Sars-CoV-2 colocou o mundo em total restrição e em estado pandêmico, as organizações de saúde agiram imediatamente apresentando orientações para diminuir o contágio em massa ao qual deveria também aplicar nos estabelecimentos penais.

A metodologia utilizada vem a ser apresenta no quinto capítulo do presente

desenvolvimento. Por fim, no capítulo sexto, será exposto às considerações finais sobre o tema ora exposto.

2 DISCUSSÃO GERAL SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

No Brasil a Lei de Execução Penal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, contém regras responsáveis pela disciplina e forma de gerenciamento do modelo ideal de como deveria ser o sistema carcerário e como esse modelo deveria ser seguido, como também, os direitos e deveres daqueles que se encontram acautelados nos estabelecimentos prisionais.

O sistema jurídico Brasileiro classifica as prisões das seguintes formas: a) prisão cautelar/processual- art. 283, CPP que são as prisões em flagrante, temporária e preventiva, b) prisão pena que é a definitiva e ocorre com uma sentença penal condenatória.

A LEP, a fim de separar os presos de acordo com o crime, prisão, antecedentes e periculosidade faz a classificação criteriosa desses acautelados, conforme dispostos nos artigos 5º e 6º da referida lei, vejamos, *in verbis*:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizado da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

A norma traz em seu bojo esses dispositivos com a finalidade de obter um sistema prisional mais humanizado, entretanto a realidade brasileira é outra. Os estabelecimentos penais no Brasil vêm mostrando um verdadeiro colapso, apresentando um local desumano e precário, fazendo com que gradativamente os direitos dos presos sejam violados em sua extremidade.

A Lei de Execução Penal tem como um dos princípios da execução, a Humanidade das Penas, que consagra três sentidos: 1º o condenado não perde a sua condição humana nem a sua dignidade, 2º a pena tem objetivo a integração social (artigo 1º da LEP), 3º são vedadas as penas desumanas, penas de morte e de caráter perpetuo (art. 5º, XLVII, CF/88).

Reconhecendo que o sistema carcerário tornou-se um grande depósito de pessoas, a superlotação faz com que cresça cada vez mais a falta de assistência básica aos detentos, ou seja, a escassez de higiene nas celas, materiais essenciais à rotina de um ser humano, assistência médica e odontológica adequada e principalmente o fornecimento de

medicamento. A precariedade das celas acarreta o contágio de doenças graves e possivelmente alguma pode ser incurável, sendo as mais comuns a tuberculose, sarampo, HIV e agora com a PANDEMIA do SARS-CoV-2 ou Covid-19, o problema carcerário se tornou ainda mais grave e mesmo assim, não obtém devida atenção, nota-se um total descaso por parte das autoridades pública.

O Brasil prega em suas políticas de segurança, a prisão como forma de reintegração do detento, mas hoje somos a terceira maior população carcerária do mundo, tendo mais de 700 mil presos, sendo que os estabelecimentos penais como um todo suportaria em média 400 mil⁴, notando-se a exacerbação da quantidade de pessoas neles detidas, outro fato primordial sobre os estabelecimentos prisionais e seus encarcerados é que 30% desses presos são provisórios ou temporários⁵, ou seja, está aguardando a instrução processual findar, sem mencionar os inúmeros mandados de prisões em aberto, sendo estes submetidos a tratamento degradante sem ao menos o Estado saber se são culpados ou inocentes.

Em conformidade com as previsões legais é dever do Estado e direito do preso, à assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, direitos esses, que são ausentes no âmbito prisional, mesmo sendo apresentado nos diplomas legais.

Assim preceitua a LEP em seu artigo 10:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

A privação de liberdade foi adotada como punição no século XX⁶, com intuito de reparar o crime perante a sociedade, ressocializar e reeducar o condenado para que volte ao convívio social e assim não voltando a delinquir, entretanto, a realidade brasileira não condiz com a ideia, sendo as cadeias as famosas ‘escolas do crime’, onde reclusos entram por crimes pequenos e lá dentro vêm a cometer outros de maior potencial ofensivo e muitas vezes saem integrantes de uma organização criminosa. Além disso, é um ambiente grotesco e hostil a dignidade humana e mais uma vez mostra a realidade da desigualdade racial e social do país, sendo a maior parte da população negra, pobre e com baixa escolaridade.

⁴Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>

⁵ Idem.

⁶ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>>

A precariedade das prisões, a desumanização e o não comprometimento com as regras mínimas de tratamento dos reclusos, provocam sentimentos de repulsa e injustiça não só por parte daqueles que vivenciam o inferno das prisões, mas também dos familiares que presenciaram o descaso, ressaltando que, em determinados lugares se não for à família do detento o mesmo fica privado de utensílios básicos de higiene e vestuário.⁷

A solução buscada pelas autoridades é o aumento de vagas, ou seja, construção de mais presídios, porém esses estão se esquecendo dos que estão em ativa e precisam com extrema urgência de modificações. Todavia, este não é o caminho certo para a solução dos problemas nas penitenciárias, pois a criação de novas vagas só fará com cresça o número de presos, sendo um remédio ineficaz à situação de crise vivenciada.

No ano de 2015 a falta de infraestrutura e a violação dos direitos fundamentais dos reclusos foi tema de grande repercussão, partindo desse pressuposto o partido do PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) interpôs a ADPF 347 junto ao STF, com intuito de pressionar o judiciário a tomar medidas e impor aos demais poderes atitudes, que, melhorasse o sistema prisional, bem como assegurar aos detentos respeito à integridade física e moral. A violação generalizada dos direitos fundamentais dos reclusos está visível para todos e pouco são os esforços para mudar tal situação. No entanto, a ADPF foi concedida em parte, tendo como avanço, o prazo da audiência de custódia, sendo atualmente o prazo de 24 horas após a prisão em flagrante e a liberação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), do qual deverá ser usado para melhorar o ambiente prisional entre outros problemas corriqueiros.⁸

Os estabelecimentos penais brasileiros faltam políticas públicas adequadas por parte do Estado e real aplicação da legislação vigente, para assim validar a organização dos Policiais Penais (antigo agente penitenciário) e fazer valer os direitos dos presos.

O Brasil tem a prisão como forma de punir e ressocializar, mas esta se torna cada vez mais uma máquina de violar direito, fazendo crescer problemas dentro do sistema.

3 DIREITOS ASSEGURADOS AOS PRESOS E SUA APLICABILIDADE ANTES DA PANDEMIA

⁷ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/02/familias-tiram-dinheiro-do-bolso-para-manter-presos-em-cadeias-de-sp.html>>

⁸ Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/232387594/uma-vitoria-pirrica-o-julgamento-da-adpf-347>>

Contudo, ao se referir à pessoa presa o pensamento se remete a pessoas transgressoras as quais não fazem jus a direitos, tendo à sociedade a visão que direito para preso é regalia, mas na realidade direito para essas pessoas é necessidade e validar é preciso. Dessa forma, nota-se a humilhação social e a invisibilidade desses acautelados perante a visão estatal na aplicação dos seus direitos.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 38 diz: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” Desse modo, a pena não pode atingir outros direitos a não serem aqueles tipificados em leis que sejam cessados ou restringidos pela sentença penal ou prisão cautelar, como exemplo: direito de locomoção, direitos eleitorais, entre outros. Neste sentido ensina (MIRABETE, 2004, p. 32 apud ANDRÉ):

‘A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução. Portanto, fica evidente, que a Lei de Execuções Penais veio justamente para prover uma lacuna e para assegurar aos condenados os seus direitos não alcançados pela sentença.’

Entretanto, nota-se que o Estado está falho no quesito validar direito dos reclusos e aplicar a norma, como dito pelo Exmo Ministro Gilmar Mendes no RE641. 320/RS “*Execução Penal no Brasil talvez seja uma das áreas em que a realidade mais se distancia da letra da lei.*”⁹.

3.1 Superlotação Carcerária

A superlotação carcerária é a maior causa da falência do sistema penitenciário.

As Regras Mínimas de Mandela trazem em suas orientações que as celas deverão conter no mínimo um e não devendo abranger mais de dois detentos, a menos que seja situação excepcional, o que na realidade não vem a acontecer.

Dessa maneira, um local lotado de pessoas faz com que falte espaço para locomoção, na hora de dormir, tendo na maioria das vezes o apenado revezar o local de descanso ou fazer uso das redes penduradas na cela, sem mencionar que muitas vezes as necessidades

⁹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>

fisiológicas são feitas em sacolas ou até mesmo fora da cela, mostrando um ambiente degradante para a vivência humana.¹⁰

Mas como já explanado o Brasil é a terceira população carcerária mundial, assim tendo cenário sobrecarregado e uma individualização de pena que não ocorre, fica em segundo plano a aplicabilidade das normas em relação aos direitos do preso e sua real volta à sociedade, fazendo crescer rebeliões, motins, maus tratos, violência sexual e muitas outras formas de violação dos direitos humanos e em exclusividade os direitos dos reclusos.

3.2 Casos de repercussão no país

Uma das maiores rebeliões nos sistema foi o massacre no Carandiru em 1992, por justamente não haver uma observação da individualização da pena e da quantidade dos presos no local, os detentos se revoltaram com a situação em que se encontravam, ocorrendo assim, uma das maiores carnificinas no cárcere brasileiro, levando as cortes internacionais de direitos humanos e as cortes internas a conflituarem se não houve por parte daqueles que agiam em nome do Estado uma vontade em exterminar os presos que ali se encontravam.¹¹

Após vinte anos o Brasil não aprendeu com esse mar de sangue derramado, pode-se compreender que o sistema prisional no Brasil já nasceu falido não sendo um ambiente humanitário como prega, e dessa forma a taxa de criminalidade no país e conflitos no cárcere aumenta cada dia, prova disso é o massacre em Manaus onde resultou em 55 mortos¹² e em Altamira-Pará somando 58 mortos¹³ ambos ocorridos em 2019.

Corroborando com a afirmação supracitada, Rogério Greco (2011, p.103) exemplifica:

“Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal”.

¹⁰ Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>

¹¹ Disponível em <<https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/>>

¹² Disponível em:<<https://globoplay.globo.com/v/7662376/>>

¹³Disponível em:< <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/massacre-de-altamira-completa-1-ano-e-violacoes-de-direitos-e-torturas-continuam>>

Assim, compreende-se que nenhum direito é absoluto em sua totalidade, mesmo a norma trazendo que deverá ser respeitada a integridade física e moral dos presos.

3.2.1 Tortura

A Constituição Federal traz no artigo 5º, inciso III, que “nenhuma pessoa será submetida à tortura nem a tratamento desumano ou cruel”. Dessa maneira a carta magna limita o *ius punied* do Estado, demonstrando que poderá/deverá haver a punição das condutas recriminadas, mas esta respeitará os limites da pessoa humana.

Recentemente o Estado do Ceará foi denunciado em âmbito federal e estadual por tortura e por violação de outros direitos humanos¹⁴, havendo relatos que os agentes faziam uso exagerado do spray de pimenta nos acautelados e estes tinham que ficar despidos, sentados um encostado no outro e de cabeça baixa, até a segunda ordem. A direção introduziu uma modalidade chamada de ‘procedimento’, onde houve agressões/torturas intensas. Na época o Secretário de Justiça e Cidadania Mauro Albuquerque em audiência pública, defendia o uso de agressões físicas e psicológicas como meio de disciplinar os detentos.

O Brasil ratificou vários tratados pra prevenir a tortura, como: Declaração Universal de Direitos Humanos, Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, entre muitos outros tratados, todos devidamente ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Este último traz a definição de tortura, grosso modo este ensina que a tortura é qualquer tratamento físico ou mental, feito contra a pessoa para obter confissão ou castigá-la, claramente vemos que o Brasil aplica a definição de tortura em seu cárcere, violando todos os compromissos firmados através dos tratados, decretos e leis vigentes no Estado.

3.2.2 Saúde

Dessa forma, tendo prisões lotadas, torturas acontecendo constantemente a essas pessoas e levando em conta a ausência de condições dignas de sobrevivência sendo este um ambiente quase inabitável por um ser humano, o fim é somente um, desenvolver doenças transmissíveis, psicológicas ou até indetectável, posto isto, mais uma vez o direito de assistência a saúde dos presos entra na lista dos direitos violados.

¹⁴Disponível em:< <https://www.opovo.com.br/jornal/cidades/2019/04/10/relatorio-denuncia-tortura-em-presidios-do-ceara.html>>

As políticas públicas do SUS (Sistema Único de Saúde) não conseguem atender eficientemente a demanda de toda a população, sendo bem precários os serviços prestados, conseqüentemente este não conseguirá atender o cárcere na exclusividade necessária prevista em lei. Nesse sentido (MARCÃO 2015, p.51-52 apud SIDINEI) apresenta:

“[...] que também a rede pública, que deveria prestar tais serviços, é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade mesmo a parcela ordeira da população que também necessita de tal assistência estatal.”

Assim, a calamidade na saúde prisional vai muito além do que está sendo visto agora com a disseminação do COVID-19, o sistema de saúde penitenciário é precário e sofre desatenção por parte dos legisladores.

As patologias que acometem os reclusos, já são de conhecimento da população, e muitas destas doenças possuem cura e tratamentos eficazes para o controle e que podem devolver ao indivíduo qualidade de vida, como por exemplo, o HIV, tuberculose, sífilis e hepatites. Essas doenças são oriundas de uma vivência conturbada, pela violência sexual promovida por outros presos, e também pela má higiene e condições insalubres das celas, uma alimentação de má qualidade, combinados com uma péssima infraestrutura e também o descaso em relação à saúde dos reclusos, pois o cárcere não conta com a devida atenção, havendo ausência de profissionais de saúde e medicamentos básicos para tratamento das doenças, o que caracteriza uma condição de vida desumana dentro dos presídios, violando inclusive direitos humanos. Nesse viés, doenças como tuberculose e HIV são campeãs em contaminação dentro deste ambiente, a pessoa privada de liberdade as chances de contrair a tuberculose é 34 vezes maior do que as pessoas em sociedade¹⁵ devido o ambiente ao qual este se encontra. Baseando nessas premissas tem-se um cárcere doente e um direito a saúde do preso não aplicado.

Com relação ao tema deve se entender pela sociedade e pelos três poderes que administram o interesse do povo, que a alta taxa de doenças dentro dos estabelecimentos penais, afeta a todos. Em vista da atual situação, entende-se que o recluso é meio de aumento dessas doenças analisando que estes são postos em liberdade por concessão de benefício ou definitivamente, tem visitas dentro do cárcere, terão assim o contato com o mundo externo, fazendo acontecer à contaminação cruzada na sociedade. Em um programa o médico José Ricardo Pio Marins menciona a seguinte frase: *"A Aids e a tuberculose nas prisões são uma*

¹⁵ Disponível em:< <https://www.prisoeslivresdetb.com.br/tb-nas-prisoas>>

*bomba que vai estourar aqui fora*¹⁶. Partindo dessa ideia, o Estado não pode somente condenar e prender essas pessoas, devem se pensar nas consequências que esse abarrotado de gente vivendo em situações indignas pode causar a toda a população, seja ela intra muros ou extramuros.

Seguindo com base nas informações citadas, nota-se o alto índice de violação nos direitos dos presos dentro do cárcere cresce constantemente, não se tendo um posicionamento por parte dos políticos e legisladores frente às atrocidades as quais essas pessoas são acometidas diariamente. Um país que redigi uma coisa e aplica outra obviamente não tem como progredir no âmbito de segurança pública, tratar as pessoas encarceradas como animais, fazendo com cresça revolta dentro delas e ao sair daquele ambiente elas vão se voltar contra aquele que o denegriu, sendo cada vez mais enfatizada a frase que o cárcere é uma grande escola do crime.

4 SISTEMA PRISIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA E MEDIDAS ADOTADAS

Como já descrito a realidade das prisões no Brasil é caótico, sendo denominado na ADPF 347 “um estado de coisa inconstitucional”, mas com o atual cenário mundial apresentado pelo novo Coronavírus, houve constantes mudanças na sociedade como um todo, tornando esse ambiente ainda mais repreensível.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) junto às outras organizações vem apresentando medidas com o fim de obter a diminuição do contágio pelo vírus. Dessa forma, vemos orientações completamente paradoxal de serem aplicadas no âmbito prisional, as organizações pontuam que deve evitar aglomerações de pessoas, lavarem constantemente as mãos, usar o álcool em gel 70% e fazer uso da máscara constantemente, sendo, esses os cuidados básicos. Agora, como se aplica medidas assim no ambiente prisional? Impossível, só a superlotação e as condições insalubres às quais os presos se encontram já violam todas as orientações apresentadas, tornando esse ambiente um reprodutor dessa doença.

O preso tem direito aos cuidados da saúde assim como a pessoa em sociedade, nesse pensamento As Regras Mínimas de Mandela mostra na 24.1 que:

¹⁶Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff110815.htm#:~:text=%22A%20Aids%20e%20a%20tuberculose,p arceiras%20que%20os%20presos%20recebem>>

“ A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica. ”

Mas neste momento de pandemia a saúde aos presos fica ainda mais difícil de ser aplicado, segundo dado 31% dos estabelecimentos penais brasileiros não possuem cobertura médica¹⁷ e a contaminação dentro do presídio é cinco vezes maior que a da sociedade.¹⁸

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) registra em setembro de 2020 mais de 27 mil presos contaminados e registrando mais de 100 presos mortos pelo COVID-19¹⁹, alguns já acometidos de doenças como a tuberculose e AIDS. Mesmo havendo atualizações do CNJ a respeito da quantidade de contaminados, há uma grande subnotificação no presídio, o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), informa que somente 10% dos presos em todo o país foram devidamente testados²⁰, assim, a falta de dados devidamente atualizados e precisos, faz crescer uma falsa percepção da realidade, dessa forma, nota-se que a questão do contágio no cárcere já saiu do controle.

4.1 Uso de Contêineres para isolamento

O uso de contêineres como celas não é novidade no Estado, sendo algo já usado no passado e agora volta a ser proposto. O Estado do Espírito Santo foi o pioneiro no uso desses compartimentos, dando início ao ano de 2006 e ficando até 2010, vindo posteriormente o Pará e o Rio Grande do Sul a usufruírem desse método.²¹

A proposta para utilização dos Contêineres como celas para evitar o contágio em massa, partiu do departamento penitenciário, cujo órgão é vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania, sendo na época direcionado pelo então Ex Ministro Sergio Moro, do qual sempre deixou claro sua adversidade com as recomendações do CNJ, partindo do próprio princípio que o Covid-19 não seria motivo para soltura das pessoas privadas de liberdade ao qual se encontra em situação de vulnerabilidade.

¹⁷ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml?origin=folha>>

¹⁸ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/letalidade-do-coronavirus-entre-presos-brasileiros-e-o-quintuplo-da-registrada-na-populacao-geral.shtml>>

¹⁹ Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-23.09.20.pdf>>

²⁰ Disponível em : <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/menos-de-10-da-popula%C3%A7%C3%A3o-carcere%C3%A1ria-fez-teste-para-a-covid-19-no-brasil-1.479913>>

²¹ Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-28-04-2020-20-16-39-510371.pdf>>

O intuito dos contêineres era separar os presos em flagrantes, aqueles que apresentassem os sintomas da doença e os que necessitem de atendimento médico, mas a estrutura metálica para uso de isolamento não resolve os problemas enfrentados e seria usado como experiência, para que futuramente essas estruturas fossem direcionadas para triagem e admissão de presos²².

O uso dessa estrutura como cela pra dirimir o contágio pelo Covid-19 é uma atitude irresponsável, visto que este é um local apertado, assim não se tendo um espaçamento adequado entre os reclusos como recomendado pela OMS, temperaturas altas que podem chegar até 50° C (graus Celsius), violando assim as regras da Lei de Execução Penal. Por conseguinte, deve ser observado que este ambiente irá colocar os presos em situação de total submissão aos agentes, tendo em vista que os policiais penais ficam no teto dos contêineres fazendo a sua vigia. Dessa forma, pode ser ver na LEP em seu artigo 88 o que deve conter nas celas, vendo assim que os contêineres iram violar totalmente os seus preceitos, *in verbis*:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Dessa forma o uso desse objeto como cela só mostra que a segurança pública não se importa com as condições de vida dos acautelados e sim em condená-los.

4.2 Recomendação 62/2020 CNJ

Com essa pandemia totalmente alastrada nos estabelecimentos penais, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) na iminência de evitar um cenário ainda pior emitiu a Recomendação 62/2020, onde coloca para os magistrados medidas para combater o Covid-19 no sistema penal e socioeducativo. Entre essas recomendações, decisões de internação e semiliberdade, a reavaliação das prisões provisórias, a excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva e a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto se

²² Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/covid-19-artigo-questiona-o-uso-de-conteineres-em-presidios>

esses forem grupo de risco.²³ Esta recomendação foi apresentada com o fim de evitar eventos catastróficos no âmbito penal, tentando evitar o contágio em massa dos presos e seus agentes pelo SARS-CoV-2 (Covid-19), esta é uma doença que pode levar a morte na maioria dos casos.

Em consequência esperava-se que os tribunais tomassem como medidas as orientações do CNJ e seguissem o que estava previsto mesmo esta não tendo caráter vinculante, mas estes se consideram Deuses e se consagram como verdade absoluta o que dito por eles, levando assim à morte do primeiro preso, um senhor 73 anos cumprindo pena em um presídio do RJ, que só pela sua idade já fazia jus ao benefício da recomendação, mas mesmo assim teve seu habeas corpus negado.²⁴

Esta recomendação foi alvo de elogio perante as cortes internacionais²⁵, mas como sempre o Brasil apresenta uma coisa e aplica outra, sendo esta usada na maioria das vezes somente para desobrigar a fazer a audiência de custódia, não tendo esta força vinculante, ficando sua aplicação a mercê dos magistrados.

Assim o termo traz que a pandemia não pode ser usada como meio para violar os direitos fundamentais, mas é um momento para se ter um olhar mais crítico ao que acontece nesses locais diariamente.

4.3 Portarias do Ministério de Segurança e a Incomunicabilidade do Preso

Em março de 2020, o Ex-ministro da Justiça Sérgio Moro publicou uma portaria interministerial 135, trazendo procedimentos para que os presídios sigam para que possa atrasar ou evitar contaminação em massa nos presídios.

Assim, esta veio com o objetivo de “selar” os presídios. Desse modo, a portaria 135 exprime em seus artigos que está proibida as visitas dos familiares, suspendendo em grau máximo a dos advogados e qualquer outro contato, permitindo somente a entrada de funcionários dos estabelecimentos prisionais, como consequência esta veio a colocar o preso em total incomunicabilidade.

²³Disponível em : <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>

²⁴ Disponível em:< <https://radios.etc.com.br/revista-rio/2020/04/primeiro-presno-no-rio-morto-com-coronavirus-teve-habeas-corpus-negado>>

²⁵ Disponível em:< https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100412&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>

Neste viés a incomunicabilidade do preso é vedada pela constituição federal que apresenta nos seus dispositivos do artigo 5º, inciso LXIII “o preso é assegurada a assistência da família e advogado”, e traz ainda um meio de complementação no artigo 136, §3º, IV “ao preso é vedada a incomunicabilidade”, desse modo, compreende que o Estado deve garantir a essas pessoas a liberdade de se comunicar e de ser visitado.

Sem as visitas de advogados e familiares o preso fica sem acesso aos itens básicos de higiene e até mesmo sem alimentos, devendo lembrar que as denúncias de maus tratos e torturas são feitas pelos detentos através dessas visitas e a incomunicabilidade ainda retira o acesso a informação das famílias sobre a real situação em que se encontra seu familiar que está encarcerado.

Em tempos tão difíceis colocar essas pessoas encarceradas em uma espécie de lacre, só faz crescer ainda mais tensão e medo, pois, as informações da quantidade de contaminados não apresenta o número verídico devido à grande subnotificação dos contaminados e com a incomunicabilidade houve informações que os detentos estavam sendo transferidos sem haver ciência dos familiares ou advogados.²⁶

5 Metodologia

A metodologia usada para desenvolver o tema presente é de suma importância para sua compreensão. Desse modo, o presente desenvolvimento pode se classificar das formas expostas a seguir.

Quanto a sua finalidade, é classificado como pesquisa básica estratégica, tendo em vista que não apresenta ao leitor uma finalidade instantânea, expressando assim, um estudo a ser utilizado para pesquisas futuras de grau mais aprofundado.

No que diz respeito á abordagem, está se classifica em qualitativa, consideram que foi utilizado como meio de coleta de dados a interpretação “fenômenos” e ainda a atribuição de significados ao ambiente natural observado.

No que se refere ao procedimento, se classifica como pesquisa bibliográfica, uma vez que usam da leitura e interpretação de material que já se encontra finalizado, como livros, artigos científicos, sites e legislação pátria.

²⁶ Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/media/documentos/doc-24-06-2020-20-31-35-819856.pdf>>

3. Considerações Finais

Ao longo deste trabalho, após inúmeras pesquisas, pode ser observado um grande número de violação de direitos dos cidadãos que cumpre pena ou aguardam o julgamento processual.

O Estado Brasileiro vem demonstrando interesse em colocar a salvo as pessoas encarceradas, ratificando tratados e aplicando novas leis, mas o problema é que as aplicações dessas leis não ocorrem, ficando somente no papel e não ganhando efetividade.

Assim, nota-se que o sistema penal no que diz respeito a essas pessoas é ineficiente. Como já apresentado o País tem sido cenário de grandes violações dos direitos nos complexos penais. Assassínatos, lesões corporais praticadas por colegas de celas e agentes estatais, entre outras agressões que sofrem dentro desse ambiente, dessa maneira, corrobora com a conclusão que o sistema penitenciário brasileiro está falido, ao qual deixa o acautelado ainda mais violento e insuscetível de ressocialização.

Nesse panorama nota-se que o sistema sofre com a falta de políticas públicas, recursos financeiros, com a superlotação e principalmente desobediência aos preceitos garantidores da dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar que a superlotação, ou seja, o crescimento carcerário não irá contribuir para a diminuição da violência, já que a taxa de criminalidade do país só vem a aumentar cada dia, mostrando que o encarceramento não é a política mais adequada para prevenir e reprimir a conduta delituosa.

Nesse viés a superlotação carcerária e falta de saúde adequada nesses estabelecimentos, só veio agravar com a Pandemia no Covid-19, mostrando que o Brasil está totalmente despreparado para cuidar da saúde dos seus presos, levando-se em conta que este é responsabilidade do Estado. O Novo Coronavírus apresentou a total realidade do cárcere brasileiro, mostrando a falta de profissionais da saúde, de medicamentos adequados, insalubridade, falta de higiene, entre outros.

Em decorrência dos problemas causados pelo Covid-19, foram publicadas diversas recomendações referentes aos procedimentos corretos a serem seguidos, no entanto o que aconteceu e ainda acontece é o descaso generalizado do estado e magistrados com esse grupo minoritário.

Deve ser ressaltado, que em tempos tão difíceis um ambiente que já sofre há tanto tempo, o CNJ se mostrou um órgão preocupado e acima de tudo avançado e evoluído na medida adotada, apresentando a Recomendação 62/2020 que mostra uma visão direta aos grupos de riscos, os de prisões preventivas, voltando assim, um olhar para uma superlotação que se tornam desnecessária, assim, essa portaria nos remete a um possível futuro, com o cárcere diminuído, um olhar mais centralizado, leis que possam realmente vir a ser aplicada. Mas está é somente uma recomendação, da qual não ganhou o interesse dos magistrados, já que beneficiaria os presos, mas está sem duvidas é uma recomendação evolutiva, mas como sempre, nem tudo que é evolutivo no Brasil prospera, o retrocesso é a marca desse país.

Para efetivar e obter um bom resultado na conversão de um ser humano é preciso transforma o preso, esse pressuposto nos mostra o caminho a ser seguido na trajetória da ressocialização, pois se um detento possuir um tratamento eficaz, com oferecimento de escolaridade, aumento de policiais penais, presídios com boa infraestrutura e um ambiente que ofereça dignidade, o grau de reincidência diminuirá em grande relevância, o que seria benéfico para a sociedade. Não devendo esquecer a suma importância das políticas públicas com o egresso, pois vivemos em uma sociedade preconceituosa, portanto essa política ajudará a recolocar o ex-detento no meio social.

Por fim, as penas alternativas para os crimes de menor potencial ofensivo, sem grave ameaça ou violência e um poder judiciário célere irá diminuir o montante de presos, amenizado assim o problema da superlotação, proporcionando aos gestores uma sobrecarga menor para gerenciar e aplicar a dignidade da pessoa humana nos presídios brasileiros. Deve trazer essas pessoas de volta a sociedade e não transgredir os seus direitos mostra a elas que pode haver mudanças significativas nas suas vidas.

4. Referências Bibliográficas

ANDRÉ. O principio da dignidade humana e sua efetivação no sistema prisional brasileiro. [internet] [entre 2015 e 2020]. [acesso 25 de ago. de 2020]. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/princIpio-dignidade-humana-sua-efetivacao-sistema-prisional-brasileiro.htm>>.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [internet] [acesso 01 de out. de 2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Decreto n. 40, de 15 de novembro de 1991. **Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** [internet]. [acesso em

30 de ago. de 2020] Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>.

FERRAZ, Gabriel Cunha. **A tortura dentro do sistema penitenciária brasileiro.** [internet] [em janeiro de 2013]. [acesso 19 de setembro de 2020]. Disponível <<https://jus.com.br/artigos/23390/a-tortura-dentro-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>

GREGO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional é Alternativa à Privação de Liberdade.** 1.ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.

JURÍDICO, **Revista Consultor, Situação do Sistema Carcerário no Brasil foi destaque da pauta do Supremo em 2015.** [internet]. [janeiro de 2016]. [acesso em 24 de outubro de 2020]. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-10/situacao-sistema-carcerario-foi-destaque-pauta-stf-2015>>

JUSPODIVM, Equipe. **Caderno de Estudos da Lei Seca.** 4.ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2020

Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** [acesso em 05 de set. 2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 14.ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 3.ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador et al. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro.* 2020.

SALOMÃO, P. E. A., Vieira, R. G. C., Leonarde, G. S. S. Labor Reform and Sucumbential Advocatory Fees: The mitigation of the constitutional guarantees of wide access to jurisdiction and free integral judicial assistance *Research, Society and Development*, v. 10, n. 3, p. e4910312988, 2021.

Silva Pinheiro, A. V., de Castro Rocha, E., & Amador Salomão, P. E. (2020). LICITAÇÃO PÚBLICA: A IMPORTÂNCIA DO PROCEDIMENTO NA TRANSPARÊNCIA E COMBATE A VÍCIOS EM ATOS ADMINISTRATIVOS. *Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro*, 2(2). doi:10.17648/2178-6925-v2-2020-11

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

Page 3 of 83

Arquivo 1: ARTIGO EDITADO (1).doc (4810 termos)
Arquivo 2: <https://www.brasilefato.com.br/2020/03/18/acao-humana-contra-o-meio-ambiente-causou-a-pandemia-do-coronavirus-diz-pesquisador> (1949 termos)
Termos comuns: 20
Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ARTIGO EDITADO (1).doc. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.brasilefato.com.br/2020/03/18/acao-humana-contra-o-meio-ambiente-causou-a-pandemia-do-coronavirus-diz-pesquisador>

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO PRIVADO DE LIBERDADE NOS SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ANTES E DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO THE PRIVATE OF FREEDOM IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM BEFORE AND DURING THE COVID-19 PANDEMIC

JACIELLY CRISTINY PINHEIRO DE SOUZA

MARINA BATISTA PINHEIRO
ERICA LOPES SANTOS GONÇALVES

Resumo:
 O presente artigo tem como escopo a análise da aplicação dos direitos do acautelado dentro do sistema

CopySpider Scholar

Apoiar o CopySpider

Português ▼ ▶ Login

Exportar relatório

Exportar relatório PDF

Visualizar ▼

Gerador de Referência Bibliográfica (ABNT, Vancouver)

ARTIGO EDITADO (1).doc (01/11/2020):

Documentos candidatos

- [direttonet.com.br/ar... \[0,95%\]](#)
- [brasilefato.com.br/... \[0,29%\]](#)
- [memoria.etc.com.br/2... \[0,17%\]](#)
- [g1.globo.com/sp/itap... \[0,1%\]](#)
- [katebinnington.co.uk... \[0,05%\]](#)
- [mma.gov.br/biodivers... \[0,05%\]](#)
- [nytimes.com/2020/09/... \[0,03%\]](#)
- [en.wikipedia.org/wik... \[0,03%\]](#)
- [hub.packtpub.com/cro... \[0%\]](#)

Arquivo de entrada: ARTIGO EDITADO (1).doc (4810 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
direttonet.com.br/ar...	Visualizar	2875	73	0,95
brasilefato.com.br/...	Visualizar	1949	20	0,29
memoria.etc.com.br/2...	Visualizar	1554	11	0,17
g1.globo.com/sp/itap...	Visualizar	7010	12	0,1
katebinnington.co.uk...	Visualizar	592	3	0,05
mma.gov.br/biodivers...	Visualizar	1088	3	0,05
nytimes.com/2020/09/...	Visualizar	1021	2	0,03
en.wikipedia.org/wik...	Visualizar	640	2	0,03
canalcienciascrimina...	-	-	-	-
Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403				
hub.packtpub.com/cro...	Visualizar	2821	0	0

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: DIREITO **Período:** 9º **Semestre:** 2020/2º **Ano:** 2020

Professor (a): ERICA OLIVEIRA SANTOS GONÇALVES

Acadêmico: JACIELLY CRISTINY PINHEIRO DE SOUZA

Tema: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO PRIVADO DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ANTES E DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19		Assinatura do aluno <i>Jacielly Cristiny Pinheiro de Souza</i>
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
20 de Agosto 2020	19:00 Horas	<i>Jacielly Cristiny P. de Souza</i>
28 de Agosto de 2020	15:30 Horas	<i>Jacielly C. P. de Souza</i>
08 de Setembro de 2020	12:00 Horas	<i>Jacielly C. P. de Souza</i>
05 de outubro de 2020	18:00 Horas	<i>Jacielly C. P. de Souza</i>
03 de novembro de 2020	13:00 Horas	<i>Jacielly C. P. de Souza</i>
Descrição das orientações: Correção, auxílio de formatação e caminhos didáticos a serem seguidos.		

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO** **DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico
(a) Jacielly Cristiny Pinheiro de Souza

[Assinatura]
Assinatura do Professor

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9º Semestre: 2º Ano: 2020

Professor (a): Lucia Oliveira Santos

Acadêmico: Marina Batista Pinheiro

Tema: Violação dos Direitos Fundamentais ao
princípio de liberdade no Sistema Prisional
Brasileiro Antes e durante a Pandemia do Covid-19

Assinatura do aluno

Pinheiro

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

20-08-2020

16:00

Pinheiro

25-08-2020

16:30

Pinheiro

03-09-2020

20:00

Pinheiro

03-10-2020

13:00

Pinheiro

04-11-2020

08:00

Pinheiro

Descrição das orientações:

Orientação acerca da introdução, desenvolvimento, meios de pesquisa,
problematização do tema e correção do artigo

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Marina Batista Pinheiro

Assinatura do Professor